AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172868 - TO (2024/0365568-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TATIANA GUIMARAES COPETTI
ADVOGADOS	:	HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929 VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI - TO002052 EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580 JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894 HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
AGRAVADO	:	BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO	:	LIGIA NOLASCO - MG136345

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento provido pelo Tribunal estadual para revogar a decisão do Juízo singular, que havia concedido a tutela de urgência postulada pela autora, ora recorrente, a fim de permitir a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44986560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/12/2024 14:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: f57d6a61-2f48-4083-85bb-150421bd9e7a

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44986560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/12/2024 14:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: f57d6a61-2f48-4083-85bb-150421bd9e7a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172868 - TO (2024/0365568-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TATIANA GUIMARAES COPETTI
ADVOGADOS	:	HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929 VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI - TO002052 EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580 JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894 HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
AGRAVADO	:	BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO	:	LIGIA NOLASCO - MG136345

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento provido pelo Tribunal estadual para revogar a decisão do Juízo singular, que havia concedido a tutela de urgência postulada pela autora, ora recorrente, a fim de permitir a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TATIANA GUIMARÃES COPETTI (TATIANA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, TATIANA alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 560, 561 e 1.022, II, do CPC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca do esbulho possessório sofrido pela autora, ora recorrente; e **(2)** o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, que determinou a realização de hasta pública, pode defendê-la por meio de ação reintegratória, o que se verifica no caso, em relação à fração de 70 (setenta) alqueires goianos de uma área rural maior denominada "Fazenda São Domingos", da qual a ora recorrente é a legítima possuidora, impondo-se, portanto, o restabelecimento da decisão concessiva de liminar.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da pena por litigância de má-fé, bem como da multa prevista prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

425-438).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por BLUE MONTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BLUE MONTAINS), o qual foi provido pelo TJTO para revogar a decisão do Juízo singular, que havia concedido a tutela de urgência postulada pela autora, ora recorrente, a fim de permitir a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do CPC

Sobre o tema, ao julgar o agravo de instrumento interposto por BLUE MONTAINS, o Tribunal tocantinense assim se pronunciou:

> *[...], após examinar as alegações das partes em cotejo com as provas até então produzidas, emerge evidente que a decisão agravada se mostra equivocada, não havendo prova de esbulho praticado pela agravante, até porque a posse desta decorre de ordem judicial de imissão de posse expedida em autos distintos, que considerou, sobremaneira, a validade da arrematação da integralidade da área do imóvel.*
> *Cumpre destacar que a arrematação é considerada perfeita e acabada depois de assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, assegurada apenas eventual reparação pelos prejuízos sofridos, mediante ação autônoma, em conformidade com o art. 903, § 4º, do CPC:*
>
> > ***Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos****.*
> > *(...)*
> > *§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.*
>
> *Consta no evento 342 dos autos da execução, determinação de expedição de carta de arrematação em favor de BLUE MOUNTAINS, tendo sido cumprida a decisão e expedida Carta de Arrematação (evento 361), o que torna, a priori, o ato perfeito e acabado, com ordem de transmissão da propriedade (evento 384).*

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

> *[...]*
> *Desta forma, mesmo nesse juízo sumário de cognição, é possível concluir que a posse da agravante sobre a totalidade do imóvel decorre de ordem judicial proferida nos autos de imissão de posse n. 0011275-84.2022.8.27.2737, cujo mandado foi regularmente cumprido em 03/02/2023. Em tais condições não se revela qualquer ilegalidade ou ilegitimidade da posse da agravante, não havendo que se falar em esbulho sobre a área de terra supostamente adquirida pela agravada, sendo impositiva a reforma de decisão agravada. Vale dizer que a autora, ora agravada, não demonstrou a presença dos requisitos legais para concessão da liminar possessória, sequer havendo prova da posse anterior ou do esbulho atribuído à agravante, conforme exige o art. 561 do CPC.*
> *[...]*
> *Ademais, considera-se também que no Conflito de Competência n. 0011484-33.2023.8.27.2700 foi designado o Juízo Suscitante (1ª Vara Cível de Porto Nacional) para decidir sobre questões urgentes, o que, a priori, confere a sua competência de julgamento e, de contrapartida, indica a possível incompetência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Gurupi), que prolatou a decisão recorrida.*
> *Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, a fim de reformar integralmente a decisão agravada e indeferir a liminar de reintegração de posse postulada pela autora/agravada* (e-STJ, fls. 269-272 - com destaque no original).

Consignou-se, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o que se segue:

> *O simples correr de olhos pelas razões recursais revela o propósito único e exclusivo da parte embargante de rediscutir matéria relativa à comprovação dos requisitos legais para concessão da liminar de reintegração de posse postulada na exordial, mediante a revaloração das provas apresentadas, mormente para admitir como demonstrada a sua posse a partir da celebração do contrato particular de compra e venda firmado com Amauri Caetano Alves, o qual é datado de 08/12/2021, mas com firmas reconhecidas em cartório somente em 12/12/2022.*
> *No mesmo passo, pretende seja revalorada a prova do suposto esbulho imputado à arrematante do imóvel, ora embargada, a partir da sua imissão na posse por ato judicial, assim como a perda da posse pela embargante. Além disso, invoca a prevalência da liminar proferida pelo Juízo de Gurupi, posteriormente declarado incompetente. Contudo, tais matérias foram suficientemente apreciadas e decididas pelo aresto embargado, integrado pelo seu voto condutor, não havendo qualquer omissão a ser suprida (art. 1.022, II, do CPC) e nem ofensa aos arts. 560 e 561 do CPC* (e-STJ, fl. 313).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que busca TATIANA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AR Esp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, D Je de 29/11/2019 - sem destaque no original)

(2) Dos requisitos da tutela de urgência

Por sua vez, TATIANA defendeu a reforma do acórdão recorrido, com vistas à manutenção da liminar concedida em seu favor pelo Juízo singular, a fim de reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que estão presentes os requisitos necessários para tanto.

Contudo, tratando-se de decisão liminar, é de se reconhecer a incidência da Súmula n. 735 do STF à hipótese, por analogia.

Nessa direção:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO APELO NOBRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, ALÉM DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.*

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

os 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 1.958.884/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 28/8/2023, D Je de 30/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.
(AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado aos 16/5/2023, REPDJe de 15/6/2023, DJe de 14/6/2023)

Da pena por litigância de má-fé

A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃOAGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃOAO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
[...]
***2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito**.*
3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento. Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ,

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.
4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 1.153.557/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,Terceira Turma, julgado aos 21/11/2017, DJe de 5/12/2017 - sem destaque no original)

Na hipótese, constata-se que INDÚSTRIAS utilizou-se do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhe foi desfavorável. Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n. 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de TATIANA, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA45032442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:18
Código de Controle do Documento: 28b3bc08-d3b0-40f3-8c76-6ae57108eb71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.172.868 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0365568-4

Número de Origem:
00100795920238272700

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TATIANA GUIMARAES COPETTI
ADVOGADOS	: HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
	VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI - TO002052
	EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
	JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894
	HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
RECORRIDO	: BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO	: LIGIA NOLASCO - MG136345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TATIANA GUIMARAES COPETTI
ADVOGADOS	: HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
	VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI - TO002052
	EDUARDO PEREIRA DUARTE - TO004580
	JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894
	HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123

Documento eletrônico VDA44972759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:25:40
Código de Controle do Documento: 41b18613-8741-43c9-bd3c-c37eaee91ee8

AGRAVADO : BLUE MOUNTAINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO : LIGIA NOLASCO - MG136345

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44972759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:25:40
Código de Controle do Documento: 41b18613-8741-43c9-bd3c-c37eaee91ee8